PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°_____ DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Gabinete do Vereador Rimet Jules - PT

Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, Denominado "IPTU VERDE" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do município de Anápolis o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais no Município de Anápolis, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2°. O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

II - Minimizar os impactos ambientais;

III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV - Reduzir as demandas hídricas, enérgicas e alimentares;

V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;

VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações já existentes que realizarem ampliações, reformas, adequações ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Art.3°. Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de reuso de água;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

V - Construção com materiais sustentáveis;

VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII - Construção de calçadas ecológicas e acessíveis;

IX - Adoção de área verde pública;

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulados.

Art.4º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações nas quais são plantadas vegetações compatíveis com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústicos e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar. Já as calçadas acessíveis são aquelas projetadas para garantir a acessibilidade de todas as pessoas, incluindo aquelas com mobilidade reduzida. Elas devem ser livres de obstáculos, ter uma superfície regular e antiderrapante, além de contar com rampas de acesso.

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

Art.5°. A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I - 3% para a medida descrita no inciso I;

II - 3% para a medida descrita no inciso II;

III - 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;

VII – 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

Art.6°. Os interessados em obter os benefícios tributários poderão protocolar o pedido e sua justificativa na Secretaria de Economia e Planejamento do Município de Anápolis ou nos serviços de atendimento do Rápido, presencialmente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel para o exercício de sua solicitação e respectiva concessão.

Art.7°. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar adimplente com as obrigações tributárias municipais relativas ao imóvel, objeto da solicitação do incentivo fiscal.

Art.8°. A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - Requerimento formal por parte do contribuinte;

II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;

III - comprovação da adimplência referida no *caput* do art. 7º desta Lei;

IV - Parecer técnico competente;

V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Art. 9º. O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão da redução;

II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10°. O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11°. A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12°. O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento do Município de Anápolis.

Art. 13°. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 17 de janeiro de 2025.

Rimet Jules
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, prevê o seguinte no Art. 225 "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Porém, essa premissa constitucional parece que foi ignorada por nossos representantes, uma vez que, observamos a negligência dos nossos gestores, em criar políticas públicas voltadas a preservação do meio ambiente e associada falta de interesse da população.

E dentro deste cenário que buscamos alternativas para mitigar os impactos ambientais. Uma das alternativas é a implementação do IPTU VERDE, o qual foi proposto em 2019 pelo Senador Plinio Valério, intitulado PEC 13/2019, que altera o artigo 156 da constituição federal para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana) e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa. O incentivo fiscal intitulado IPTU VERDE é um moderno programa de fomento adotado em diversos municípios da federação, que visa implantar e proteger práticas sustentáveis que sejam benéficas para o meio ambiente. Vale pontuar que nesta casa de leis foi proposto no ano de 2015, pelo vereador Jean Carlos, uma proposta semelhante, acerca do programa IPTU VERDE. Porém, está propositura foi arquivada. Já no de 2021 o Vereador Leandro Ribeiro, também apresentou proposta denominada IPTU VERDE.

Portanto, observa-se que o tema ambiental vem com o passar do tempo despertando cada vez mais interesse na população e com a possibilidade de abatimento no IPTU para aqueles que aderirem a este programa de incentivo a sociedade despertara cada vez mais interesses relacionado ao tema do meio ambiente. Tendo em vista esta proposta do IPTU VERDE, o município e a população anapolina caminham para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo valer o Art. 225 da constituição federal.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei ordinária.

Sala das Sessões em 17 de janeiro de 2025.

Rimet Jules
Vereador - PT